



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**CARLOS AFONSO DA MAIA**

**DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE DOS  
CRIMES CIBERNÉTICOS NAS MÍDIAS SOCIAIS**

**CAMPINA GRANDE  
2018**

**CARLOS AFONSO DA MAIA**

**DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE DOS  
CRIMES CIBERNÉTICOS NAS MÍDIAS SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Programa de Graduação  
em Ciências Jurídicas da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Área de concentração: Direito e  
Tecnologia

Orientador: Prof. Esp. Laplace Guedes  
Alcoforado de Carvalho

**CAMPINA GRANDE  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M217d Maia, Carlos Afonso da.  
Direito fundamental à liberdade de expressão [manuscrito] :  
uma análise dos crimes cibernéticos nas mídias sociais /  
Carlos Afonso da Maia. - 2018.  
34 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2018.  
"Orientação : Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de  
Carvalho, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Direito fundamental à tecnologia. 2. Crimes virtuais. 3.  
Proteção do usuário. I. Título  
21. ed. CDD 342.02

CARLOS AFONSO DA MAIA

DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE DOS  
CRIMES CIBERNÉTICOS NAS MÍDIAS SOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso de  
Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, apresentado como  
requisito à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Área de concentração: Direito e  
Tecnologia

Aprovada em: 04/12/2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

---

Prof. Me. Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

---

Prof. Me. Marcelo D'angelo Lara  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

---

“Aos meus pais, pelos bons exemplos e a dedicação na construção do meu caráter e das minhas inclinações, e aos heróis da Independência, pela bravura por amor ao meu país, DEDICO.”

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho, orientador deste Trabalho de Conclusão de Curso, por seu profissionalismo e grandiosidade humana.

À Diretoria e ao corpo docente do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB – CCJ, pela dedicação e o empenho na minha formação.

Aos meus pais e irmãos, por terem sido minhas referências e me acompanhado com entusiasmo nesta trajetória.

Aos meus amigos, por terem me auxiliado e me incentivado, abraçando minhas lutas e conquistas.

Ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pela atuação decisiva junto ao meu país, no sentido de consolidar a parceria Brasil-Timor Leste, resultante na minha formação acadêmica.

Avante unidos, firmes e decididos  
Na luta contra o imperialismo  
O inimigo dos povos, até à vitória final  
Pelo caminho da revolução!

(HINO DO TIMOR LESTE)

## RESUMO

A expansão dos meios de comunicação é imprescindível para o desenvolvimento das relações humanas. Assim, ao passo que a internet é um instrumento que amplia as possibilidades de interação social, também se coloca como um cenário para diferentes práticas criminosas que, para além de lesar bem jurídico patrimonial, também viola garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidas. Muitas são as dificuldades no combate à criminalidade informática. Diante das mudanças tecnológicas, cabe ao ordenamento jurídico adequar-se às novas relações sociais e criar regras de conduta específicas. Ademais, o direito penal informático cumpre um importante papel de tutelar garantias fundamentais, como a dignidade e a intimidade no mundo cibernético - entes, emergidos com o advento e proliferação dos computadores e da Internet. Este estudo tem como objetivo geral analisar os limites do direito fundamental à liberdade de expressão nas mídias sociais. Diante do avanço da utilização dos recursos tecnológicos, questiona-se quais os limites entre o exercício da liberdade de expressão e o crimes cibernéticos. Para tanto, parte-se do pressuposto de que a liberdade de expressão é fundamental para o desenvolvimento das relações sociais. Os crimes cibernéticos são objetos que devem ser estudados devido ao constante processo de mutação pelo qual passa o tipo penal. Diante deste conjunto de informações e da importância para a construção do conhecimento científico-jurídico é que este estudo se faz justificável.

**Palavras-Chave:** Direito fundamental à tecnologia. Crimes virtuais. Proteção do usuário.

## ABSTRACT

The expansion of the media is essential for the development of human relations. Thus, while the Internet is an instrument that broadens the possibilities for social interaction, it also presents itself as a scenario for different criminal practices that, in addition to damaging legal equity, also violates fundamentally established constitutional guarantees. There are many difficulties in combating computer crime. Faced with technological change, it is up to the legal order to adapt the new social relations and create specific rules of conduct. In addition, the criminal law has an important role to safeguard fundamental guarantees such as dignity and privacy in the cyber world. with the advent and proliferation of computers and the internet. This study aims to analyze the limits of the fundamental right to freedom of expression in social media. In view of the advances in the use of technological resources, what are the limits between the exercise of freedom of expression and cybercrime? Therefore, it is assumed that freedom of expression is fundamental for the development of social relations. Cyber crimes is an object that must be studied due to the constant process of mutation through which the criminal type passes. Given this set of information and the importance for the construction of legal scientific knowledge, this study becomes justifiable.

**Keywords:** Fundamental right to technology. Virtual Crimes. User protection.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>11</b>
2.1 Dos direitos fundamentais .....	11
2.2 Liberdade de Expressão .....	15
<b>3 CIBERESPAÇO</b> .....	<b>17</b>
3.1 Sociedade de Informação .....	17
3.2 Tecnologia de comunicação .....	19
<b>4 CRIMES CIBERNÉTICOS OU LIBERDADE DE EXPRESSÃO</b> .....	<b>22</b>
4.1 Importância da tutela penal.....	22
4.2 Crimes inseridos em ambiente virtual.....	23
4.3 <i>Coram Multi Persona</i> .....	24
4.4 O abuso da liberdade de expressão.....	26
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>31</b>
<b>REFERENCIA</b> .....	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A expansão dos meios de comunicação é imprescindível para o desenvolvimento das relações humanas. Assim, ao passo que a Internet é um instrumento que amplia as possibilidades de interação social, também se coloca como um cenário para diferentes práticas criminosas que, para além de lesar bem jurídico patrimonial, também viola garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidas.

Muitas são as dificuldades no combate à criminalidade informática. Entre elas, podemos destacar a questão da autoria delitiva, do momento da consumação do crime, a prova, a competência, legitimidade ativa e passiva, tipo de ação penal, responsabilidade dos provedores de acesso, entre tantas outras.

A Internet possibilitou um significativo avanço no processo de comunicação. Muitas são as possibilidades de troca de informações e de dados pelos usuários da rede. Diante das mudanças tecnológicas, cabe ao ordenamento jurídico adequar-se às novas relações sociais e criar regras de conduta específicas. Ademais, o direito penal informático cumpre um importante papel de tutelar garantias fundamentais como a dignidade e a intimidade no mundo cibernético - entes constituídos a partir do advento e proliferação dos computadores e da Internet.

Este estudo tem como objetivo geral analisar os limites do direito fundamental à liberdade de expressão nas mídias sociais. Diante do avanço da utilização dos recursos tecnológicos, questiona-se: quais os limites entre o exercício da liberdade de expressão e o crime cibernético? Para tanto, parte-se do pressuposto de que a liberdade de expressão é fundamental para o desenvolvimento das relações sociais. Todavia, o exercício desse direito encontra limites.

Buscando investigar a temática exposta, utiliza-se uma abordagem eminentemente qualitativa, empregando-se, para a concretização do presente trabalho, o método hipotético-dedutivo. Ademais, trata-se de uma pesquisa exploratória e explicativa.

De forma específica, este estudo se propõe a estudar os direitos fundamentais do usuário da Internet, analisar a definição de crime cibernético e, por fim, verificar os avanços da tutela jurídica frente a esses direitos.

Os crimes cibernéticos possuem alto grau de complexidade e necessitam de estudos profundos. Trata-se de matéria que deve ser estudada devido ao constante

processo de mutação pelo qual passa o tipo penal. Diante deste conjunto de informações e da importância para a construção do conhecimento científico-jurídico, é que esse estudo se faz justificável.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais correspondem a um rol de garantias estabelecidas na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e que se irradiam para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se dos valores centrais dos direitos humanos estabelecidos no ordenamento jurídico interno e que devem ser observados pelas demais normas jurídicas.

### 2.1 Dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais não são um dado da natureza à luz do jusnaturalismo, e sim um processo de constantes lutas de classes e investidas dos movimentos sociais em busca de melhores condições de vida. Assim, ao serem reconhecidos pelo Estado, surgem enquanto garantias fundamentais de todos os indivíduos.

Refletem um processo contínuo de busca do indivíduo pelo seu processo de emancipação e de tutela frente às ações daqueles que detêm o poder do comando estatal. São, assim, um construído jurídico historicamente voltado para o aprimoramento da convivência coletiva e não um dado histórico da natureza ao modo do jusnaturalismo (BOBBIO, 2004).

Assim, os direitos fundamentais, precipuamente, se colocam como direitos de defesa do cidadão perante o Estado. Analisando tal acepção, Canotilho (1993) leciona que:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILHO, 1993, p. 541).

Em sua essência, os direitos fundamentais se colocam como instrumentos para que o indivíduo não sofra ingerências por parte daqueles que têm o poder e

controle do Estado. Assim, são normas jurídicas que devem ser cumpridas a partir de ação ou omissão por parte do Estado.

Estes limites encontram guarita nos direitos e garantias fundamentais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e que, segundo Branco & Mendes (2012), são pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana. Sendo assim, complementa que como normas obrigatórias, são resultados de maturação histórica, o que permite compreender sua mutação na história.

A compreensão de Direitos Fundamentais como uma evolução faz-se necessária para o entendimento da limitação do dever punitivo como fruto de um processo histórico singular e correlacionado à evolução do ordenamento jurídico de cada Estado. Nesse sentido, Bobbio (2004) afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p. 40).

Para além da classificação, a importância dos direitos fundamentais se estabelece no conteúdo material que carregam, uma vez que tutelam em sua essência um conjunto de valores inerentes à essência humana, que devem ser respeitados e observados pela coletividade e pelo próprio Estado.

Assim, analisando a perspectiva dos direitos fundamentais na CF/88, Sarlet (2018) leciona que:

Uma breve mirada sobre a evolução constitucional brasileira mostra que a Constituição Federal foi a primeira a utilizar as expressões Direitos e Garantias Fundamentais como abrangendo as diversas espécies de direitos, que, de acordo com a terminologia e classificação consagrada no direito constitucional positivo brasileiro vigente, são os assim chamados direitos (e deveres) individuais e coletivos, os direitos sociais (incluindo os direitos dos trabalhadores), os direitos de nacionalidade e os direitos políticos, os quais abarcam o estatuto constitucional dos partidos políticos e a liberdade de associação partidária. (SARLET, 2007, p. 320).

No ordenamento jurídico pátrio, a disposição dos direitos fundamentais se concentra em seu Título II, que corresponde ao estabelecido no art. 5º ao 17. Fala-

se em concentração, posto que outros dispositivos também trazem garantias fundamentais para a tutela dos direitos humanos. Assim, o rol estabelecido neste título possui um caráter exemplificativo.

A classificação desses direitos pode ser estabelecida em gerações. Assim, o autor cria a teoria da geração dos direitos fundamentais que, conforme Novelino (2009), pode ser didaticamente exposta da seguinte forma:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário. (...) Ligados ao valor igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado. (...) Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano. (NOVELINO, 2009, p. 362-364).

Diz-se que a classificação é didática, posto que, os direitos fundamentais vão sendo reconhecidos com o processo de luta de classes e articulação dos movimentos sociais. Sendo assim, acompanham o movimento dinâmico das relações sociais e da construção das necessidades humanas que não é estático e temporal.

No que tange à sua carga material, pode-se afirmar que todos esses direitos estão vinculados à concepção do princípio da dignidade humana, o qual atua como um sobreprincípio normativo e como vetor interpretativo de absoluta relevância na ordem constitucional (BARRETO, 2013). Assim, ao passo que são estabelecidos no texto maior, criam mandamentos para que os demais ramos do sistema jurídico estejam dispostos e estabeleçam também suas regras.

Os direitos fundamentais do homem são aqueles oriundos da própria condição humana, como tal inseridos em um dado momento histórico e num ambiente cultural específico (BARRETO, 2013). Ou seja, cada sociedade em um dado momento terá um conjunto de valores que lhe são próprios. Daí a aceção dos

direitos fundamentais enquanto construção histórica. Assim, Sarlet (2018) leciona que:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2007, p. 35).

Diante disto, tem-se que o conceito de direitos fundamentais toma uma conotação relativa, ou seja, deve ser pautado nos elementos normativos impostos e postos por cada sociedade. Por isso, uma rápida observação dos textos constitucionais de nações distintas apresenta uma diferença quanto à disposição desse grupo de direitos.

A diferença dos direitos fundamentais para as demais normas jurídicas se estabelece na essência de sua tutela, por assim, conforme Bobbio (2004), mais importante do que reconhecer novos direitos fundamentais é garantir a concretização dos que estão estabelecidos nos documentos normativos.

No que tange a sua dimensão subjetiva, possibilita a cada indivíduo buscar junto ao Poder Público uma ação ou omissão que reflita nas relações jurídicas das quais participe (BARRETO, 2013). Diante disto, os direitos fundamentais devem ser observados tanto nas relações que envolvem direito público, tal como nas relações jurídicas de direito privado. Assim, o objetivo do constituinte originário foi a valorização do valor humano, independentemente do tipo da relação normativa.

Entende-se que, em seu fim, os direitos fundamentais correspondem a instrumentos de tutela do ser humano frente à atuação estatal. Logo, comporta-se como um meio protetivo do indivíduo face ao Estado e, por vezes, à própria sociedade. Assim, a finalidade dos direitos fundamentais é proteger o indivíduo dentro das relações de poder em que pode haver abusos e arbitrariedades, seja por parte do Estado, seja por parte da sociedade.

No que se refere à sua dimensão objetiva, correspondem a um conjunto de valores da sociedade positivada na Constituição. Isto é, compreendem, objetos essenciais da proteção geral normativa (BARRETO, 2013). Ou seja, se em sua dimensão subjetiva os direitos fundamentais protegem o homem, na sua acepção objetiva estes se autotutelam para garantir a conformidade e unidade do sistema jurídico.

## 2.2 Liberdade de Expressão

Hodiernamente, a sociedade se estabelece essencialmente no desenvolvimento e disseminação das tecnologias de comunicação. A chamada Sociedade da Informação e conhecimento, expressão criada para referir-se aos objetos tecnológicos capazes de transmitir a mesma informação para um público amplo, em princípio referia-se ao rádio, cinema e televisão.

Aos poucos, com o advento dos avanços tecnológicos, passou a referir-se à organização social em que a gestão, o processamento e a transmissão de informações tornam-se as fontes fundamentais de produção e de poder, devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico.

Diante disto, a CF/88, em seu art. 5º, estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, 1988, p. 01).

Essa transformação social trouxe a iminente necessidade de repensar o papel do exercício e controle da liberdade de expressão nesse novo contexto. A possibilidade de interação oferecida pelas redes sociais, e em especial pelos sites de relacionamentos e aplicativos de trocas de mensagens instantâneas, ocasionou uma verdadeira revolução nas relações sociais (LEITE, 2016).

Do ponto de vista jurídico, a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. Conforme Branco & Mendes (2012), no direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o

que se pode comunicar. Contudo, tal direito fundamental, não abrange a violência, mas sim um instrumento de mutação social. Ademais, lecionam os autores:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista. (BRANCO; MENDES, 2012, p.243).

Trata-se, portanto, do direito de expressar seus pensamentos e dar opiniões sobre fatos sociais. Todavia, vai além disto: a liberdade de expressão também se configura na opção de ficar omissa diante de uma determinada situação. Ou seja, se compreende também no direito de não ser obrigado a dar opinião sobre determinado assunto. Analisando a tutela do direito de ficar calado, Branco & Mendes (2012) defendem que:

A liberdade em estudo congloba não apenas o direito de se exprimir, como também o de não se expressar, de se calar e de não se informar. Desse direito fundamental, não obstante a sua importância para o funcionamento do sistema democrático, não se extrai uma obrigação para o seu titular de buscar e de expressar opiniões. (BRANCO; MENDES, 2012, 244).

Todavia, conforme Branco & Mendes (2012), não é o Estado que deve estabelecer quais opiniões e notícias devem ser tidas como válidas e prudentes; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem e cuja realidade será transformada. Dentre essas transformações, podemos mencionar o conteúdo e limite que a liberdade de expressão e comunicação está sofrendo em um mundo cada vez mais interligado pela Internet através das redes sociais (LEITE, 2016).

Na medida em que a relação com os meios de comunicação se intensifica e a produção em massa torna-se evidente, surge a preocupação geral de garantir uma mídia livre, independente, plural e diversificada, preocupação esta que passa a se fixar como o ideal a ser alcançado para que o direito à liberdade de buscar, difundir e receber informações possa ser realizado em sua plenitude (Silveira, 2016).

### 3 CIBERESPAÇO

Ciberespaço é um espaço virtual de comunicação através de redes de computação. Atribuído ao autor de ficção científica William Gibson, o termo foi empregado em 1984 pelo escritor no livro “Neuromancer” para designar um ambiente artificial utilizado para o tráfego de dados e relações sociais de forma indiscriminada. É o espaço não físico constituído pelas redes digitais. Na introdução de seu livro Cibercultura, Pierre Levy assim definiu, mais além desse conceito :

“[...] É o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo.” (LÉVY, 1999, p.17)

Apesar da amplitude de significado, o que muitas vezes ocasiona uma confusão na compreensão da relação entre a utilização da Internet pelo usuário e sua relação com os elementos humanos, materiais e empresariais envolvidos nesse processo de comunicação, a presente abordagem se aterá apenas à primeira definição. Vale salientar que o termo “indiscriminado” refere-se à imensa quantidade e variedade das informações veiculadas e ao também imenso número de internautas e acessos e não a uma ausência de regramento legal.

#### 3.1 Sociedade de Informação

A revolução digital pode ser entendida enquanto fenômeno que de certa forma facilite e/ou melhore a qualidade de vida. Sua essência é a da mutação. Ou seja, a alteração de formas fundamentais, a disponibilidade de informação no tempo e no espaço, e também o custo desta informação. (HANS, 2013). O potencial existe agora para fazer a informação disponível a qualquer momento que o consumidor deseje (ao invés de quando é conveniente para o produtor distribuí-la).

A Sociedade da Transferência é posta pelo autor como uma alegoria e até fantasmagoria, ao passo que é equiparada ao espectro. Ao passo do seu crescimento, ainda, poderia ser considerada um vírus de extremo contágio, uma vez

que a comunicação sem conteúdo, além de ser vazia, a longo prazo prejudica a capacidade racional do indivíduo. Muitos são os exemplos das consequências do consumo de informação de massa e seus efeitos catastróficos na sociedade.

No setor da economia, tem-se o conhecido Flash Crash, em 2010, que colocou a economia mundial em cheque após a divulgação de informações errôneas e manipuladas. Já na política, tem-se a mesma discussão junto com a eleição do presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, e as possíveis inverdades veiculadas durante a campanha política (HANS, 2013). O mesmo fenômeno ocorreu neste ano de 2018 no Brasil, quando a disseminação em massa de falsas informações contra o presidente Fernando Haddad e sua vice Manuela D'Ávila contribuiu para a vitória eleitoral de Jair Bolsonaro.

Tamanho é a preocupação com as consequências da comunicação em massa e sem conteúdo, que o termo que a define, eleito pelo famoso e conceituado dicionário Oxford, é “pós-verdade” - sinalagma que parece encaixar muito aos estudos (HANS, 2013).

O chamado efeito enxame, provocado pela difusão descontrolada das tecnologias digitais, é fator de transformação da comunicação e das relações sociais: da informação, do jornalismo, dos veículos de comunicação e do comportamento do consumidor de informações.

Estudos e previsões apontam para mudanças radicais do uso de plataformas de transmissão da informação e esta situação gera inúmeros desafios tanto para os profissionais da comunicação como para os usuários dos veículos, indicando inclusive a necessidade de uma mudança jurídica.

Um provedor de informações tem como principal finalidade coletar, manter e organizar informações de caráter geral (ou particular) e disponibilizá-las para acesso através da Internet. Uma grande parte dos atuais provedores de informações oferece acesso público irrestrito e gratuito por serem instituições estritamente acadêmicas. Existem, porém, provedores comerciais que vendem o acesso às suas informações por meio de subscrições eletrônicas.

O artigo 5º da Lei 12.965 ( Marco Civil da Internet ) especifica alguns dos atores envolvidos nas atividades relacionadas à Internet, mas a lista é imprecisa, não especificando o que seja provedor de acesso ou conexão. Enquanto isso o artigo 9º especifica que o provedor deve manter a neutralidade no tratamento dos

pacotes, e explicitamente veda qualquer filtro, análise ou registro das atividades do usuário.

Estas atividades vedadas ao provedor são práticas já consolidadas e necessárias no que diz respeito ao acesso à Internet fornecido pelas empresas a seus colaboradores, visto como ferramenta de trabalho.

Se houver a possibilidade de que as empresas sejam vistas por seus colaboradores como “provedores de acesso ou conexão”, estes se sentirão no direito de exigir o disposto nos artigos mencionados acima, desencadeando uma enxurrada de ações judiciais e com possíveis decisões controversas, caso a terminologia não esteja bem definida. Exigir das empresas a neutralidade na Internet corporativa poderá mesmo inviabilizar o negócio de muitas delas.

### **3.2 Tecnologia de comunicação**

As tecnologias de comunicação são ferramentas importantes para moldar o comportamento e o desenvolvimento da sociedade. A chamada Sociedade da Informação e conhecimento, expressão criada para referir-se aos objetos tecnológicos capazes de transmitir a mesma informação para um público amplo, passou por diversas metamorfoses ao longo do tempo impulsionadas pela criação de novos adventos tecnológicos (SILVA, 2017). Deixou de se referir apenas ao rádio, cinema e televisão, passando a ter um novo significado, que compreende uma organização social na qual a gestão, o processamento e a transmissão de informações tornam-se as fontes fundamentais de produção e de poder, devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico (REZENDE, 2014).

Do ponto de vista jurídico, a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos (LEITE, 2014). Conforme Leite (2016), a liberdade de expressão do pensamento pode ocorrer pelas mais variadas formas: escrita (livros, revistas, jornais, periódicos, cartas), falada (conversas, palestras, reuniões), pelo uso de imagens e de sons (rádio e televisão), Internet através das redes sociais, entre os outros.

As recentes transformações sociais ocasionadas pelos avanços tecnológicos contribuíram para uma verdadeira revolução nas relações sociais, alimentadas pelas maiores possibilidades de interações oferecidas pelas redes sociais e em especial

pelos sites de relacionamentos e aplicativos de trocas de mensagens instantâneas (LEITE, 2016).

Ainda que diante das incontáveis vantagens do uso da Internet, não se pode olvidar das inúmeras situações de riscos e conflitos aos usuários e à própria sociedade. Dentre elas, cita-se a crescente divulgação de notícias e informes com conteúdos distorcidos e, até mesmo falsos, que levam muitas vezes a um clamor e comoção social, ou situações que incitam a violência (SILVEIRA, 2016).

Conforme Branco & Mendes (2012), no que diz respeito à liberdade de expressão, no direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar. Contudo, tal direito fundamental não abrange a violência, mas sim um instrumento de mutação social.

A liberdade de expressão do pensamento é um direito inerente ao ser humano, que necessita se comunicar constantemente com o outro. Todavia, conforme Branco & Mendes (2012), não é o Estado que deve estabelecer quais opiniões e notícias devem ser tidas como válidas e prudentes; essa tarefa cabe antes ao público a que essas manifestações se dirigem e cuja realidade será transformada.

Dentre essas transformações, podemos mencionar o conteúdo e limite que a liberdade de expressão e comunicação está sofrendo em um mundo cada vez mais interligado pela internet através das redes sociais (LEITE, 2016). Na medida em que a relação com os meios de comunicação se intensifica e a produção em massa torna-se evidente, surge a preocupação geral de garantir uma mídia livre, independente, plural e diversificada, preocupação esta que passa a se fixar como o ideal a ser alcançado para que o direito à liberdade de buscar, difundir e receber informações possa ser realizado em sua plenitude (REZENDE, 2014).

Por outro lado, ao passo em que a mídia constitui um importante meio de transmissão de informações com o intuito de educar e democratizar, surgem questionamentos direcionados ao potencial que as mídias sociais têm em criar condições manipulativas e gerar tendências nas preferências e opiniões da população sobre determinado tema. (SILVEIRA, 2016). Esses fatos demonstram a influência das redes sociais nas relações modernas, a dimensão imprevisível que tais ferramentas podem assumir e a vulnerabilidade à qual todos, irrestritamente, estão sujeitos.

Os dois principais direitos dos usuários da Internet que são violados quando se utiliza indevidamente as redes sociais são: os direitos à liberdade de expressão e à informação (LEITE, 2014). O exercício da liberdade de expressão do pensamento não é absoluto. Aliás, as restrições ao seu exercício constam do próprio Texto Constitucional; encontramos a vedação ao anonimato, a proibição de violação à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade do indivíduo, e a obrigação de indenização por danos materiais ou morais no caso do seu exercício de forma abusiva (BRANCO & MENDES, 2012).

Entende-se que a Internet tornou-se um espaço responsável pelos assuntos discutidos no cotidiano da sociedade e, principalmente, um meio para o desenvolvimento da liberdade de expressão e de informação (SILVEIRA, 2016). Ocorre que o papel que se espera destes meios, em geral, é que assumam a dianteira na promoção de um consistente debate público sobre as questões de interesse da população.

O desenvolvimento das ferramentas de comunicação e o crescimento contínuo da Internet, principalmente de redes sociais e aplicativos de comunicação, vêm revolucionando gradativamente os relacionamentos entre as pessoas na sociedade e gerando sérias consequências de ordem moral, social, política, econômica e, não obstante, jurídica (LEITE, 2014).

O uso indiscriminado de tais ferramentas tecnológicas tem provocado abusos. Diariamente são noticiados casos de ofensas, agressões, fraudes, divulgação de informações sigilosas, violação à privacidade, nome, honra e imagem praticados por intermédio de ações em redes sociais. Estes fatos demonstram a influência das redes sociais nas relações modernas, a dimensão imprevisível que tais ferramentas podem assumir e a vulnerabilidade à qual todos podem estar sujeitos (SILVA, 2017).

Tendo em vista as consequências que tais práticas possam trazer à sociedade e a quem divulga informações em redes sociais, diante da necessidade de se estabelecer limites à liberdade de manifestação de pensamento por meio de redes sociais em face do direito à reputação das pessoas físicas e jurídicas, é que se justifica a existência de uma legislação específica para prevenir e punir crimes cibernéticos.

## **4 CRIMES CIBERNÉTICOS OU LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Os limites entre liberdade de expressão e crimes cibernéticos parecem não estar muito claros para os usuários dos espaços virtuais, dada a prática desses crimes em grande escala sem enfrentar reações de indignação e prevenção significativas.

Deixa de ser exercício da liberdade de expressão e passa a configurar como crime cibernético o ato de, nos espaços virtuais, produzir, veicular, divulgar, atribuir veracidade ou relevância ou, ainda, contribuir para que repercutam conteúdos inverídicos, ou verídicos, mas, neste último caso, que atentem contra a honra, a moral ou a privacidade de outrem, exceto quando a título de denúncia, nos termos da lei. Incorre também na mesma categoria de crime induzir ou incentivar alguém a tais ações, incitar ao ódio, à violência, ao preconceito e à discriminação, bem como produzir, veicular ou divulgar conteúdo impróprio para menores nos espaços de livre acesso destes.

Por outro lado, o internauta enfrenta grandes dificuldades de encontrar meios para identificar se determinada fonte é, de fato, segura e se a informação veiculada é, de fato, verídica.

Na ocorrência de tais crimes, o Direito passa a ser uma ferramenta indispensável para solucionar litígios entre os indivíduos envolvidos, pois visa obstar futuras arbitrariedades, bem como proteger o maior bem jurídico, que é a vida em todas as suas dimensões, evitando especialmente a violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

### **4.1 Importância da tutela penal**

O Direito Penal é o ramo do Direito que tem como objetivo a tutela dos bens jurídicos mais importantes para a sociedade. Para isto, cabe ao Estado a função de impor as sanções para quem descumprir tais preceitos, a fim de garantir a paz e o equilíbrio social. Essas sanções, chamadas de penas, recebem historicamente a crítica quanto à equivalência proporcional ao delito cometido e sua utilização como plataforma de política governamental de controle.

O homem, enquanto ser social, possui a necessidade de instituições que estabeleçam formas de controle a partir de normas de conduta que garantam a

harmonia social. Assim, é primordial a reflexão sobre a função que estas desempenham. Neste sentido, Dallari (2012) afirma que quem vive numa sociedade sem consciência de como ela está organizada e do papel que nela representa não é mais do que um autômato, sem inteligência e sem vontade.

As normas do Direito possuem um viés duplo, ao passo em que são instrumentos que possibilitam a garantia de direitos e de deveres, funcionam como um elo social. Convalidando tal função, Beccaria (2006) afirma:

As leis são as condições sob as quais homens independentes e isolados uniram-se em sociedade, cansados de viver em continuo estado de guerra e de possuir uma liberdade inútil devido à incerteza de sua conservação. Eles sacrificaram uma parte dessa liberdade para gozarem o restante com segurança e tranquilidade. (BECCARIA, 2006, p. 15).

Assim, a compreensão da função das leis implica no entendimento da delimitação do poder do Estado - fato que toma proporção com a consolidação da primeira geração de direitos fundamentais. Acompanhando este movimento, no âmbito do Direito Penal, discussão dar-se-á no sentido da equalização entre crime e pena e as possíveis contribuições desta para o desenvolvimento social a partir da perspectiva da Dignidade Humana como valor central da Constituição.

## **4.2 Crimes inseridos em ambiente virtual**

As redes sociais gozam de uma facilidade potencial de fazer circular ideais e conquistar seguidores, pois têm como principal característica a capacidade de interação, por possuir uma multiplicidade de linguagens, de ser ampla e aberta, sendo assim um terreno fértil para usuários, individualmente ou em grupos, difundirem manifestações racistas, misóginas, LGBTfóbicas, e ainda, de caráter fundamentalista ou extremista no campo religioso, político ou ideológico em geral, com diferentes ações de intolerância e ódio.

Reforça-se, ainda, quanto à extensão do alcance do conteúdo desses posts, que passam a atingir um número indeterminado de pessoas, e, ao mesmo tempo, podem atingir uma pessoa específica que, além de ser vítima nas situações cotidianas presenciais, passa pelo trauma do impacto negativo da imensurável exposição contínua, seja por meio da replicação de matérias, fotos, imagens com

cunho discriminatório, seja pela reprodução dessas ideias além do ambiente virtual, fugindo da essencialidade de um debate saudável e construtivo e culminando no desrespeito à dignidade humana.

Requero (2005) defende que nas redes sociais, por meio da Internet, podem acontecer dois tipos de relações entre os indivíduos, enquanto usuários, pois podem surgir relações de cooperação em que se criam laços sociais, ou pode incidir relações de competição, que podem ensejar conflitos, hostilidades e desgastes nas relações e, a partir daí, podem desencadear o rompimento de amizades, a reafirmação de estigmas, a propagação de injúrias, calúnias, ódio, ofensas verbais e violência física.

Outro ponto, que merece destaque, é o processo da revitimização, que é um fenômeno corriqueiro nas redes sociais, de sorte que o sofrimento da vítima não se esgota entre ela e a violência do ato do agressor, mas pode ser continuado ou repetido após o encerramento deste, posto que pode ocorrer de maneira instantânea, ou até mesmo durante dias, meses ou até anos depois.

Ademais, no meio virtual, as penalidades impostas aos agressores deveriam ser mais severas e mais eficazes, para surtir efeito o caráter pedagógico da pena, a fim de desestimular e intimidar muitos usuários a não praticarem tal delito movidos pela sensação de impunidade. Além dessa razão, acrescenta-se o fato de que a vítima passa a ser ridicularizada por pessoas que nem mesmo conhece e de lugares que ultrapassam as fronteiras nacionais, devido à exposição, que viola sua dignidade.

### **4.3 *Coram Multi Persona***

O termo “*Coram Multis Personis*” vem do latim e significa a presença de muitas pessoas. Hungria (2016), faz uma pertinente explanação sobre esse instituto ao relacionar que ele necessariamente está presente na incidência dos crimes de incitação e de apologia ao crime, contidos nos art. 286 e art. 287 do Código Penal Brasileiro, posto que nesses crimes é imprescindível a incidência de publicidade, como bem colocou o referido autor.

Assim, em uma abordagem mais profunda, sobre os crimes contra a paz pública supracitados, ainda se observa que tais crimes quebram o sentimento coletivo de tranquilidade, diante do poder-dever do Estado, que consiste em proteger

a consciência e incolumidade desse bem jurídico “porque abala o sentimento de segurança do direito” (HUNGRIA, 2016) pois impõe uma insegurança e impressão constante de perigo.

Em relação ao crime do art. 286, Código Penal Brasileiro, de incitar ou instigar, publicamente a prática de crime, se remete no *coram populo*, ou seja, em público, que Hungria (2016) aponta como sendo “mais perigosa a que se faz no meio da multidão em tumulto, cuja extrema sugestionabilidade é bem conhecida”, pois as pessoas se tornam vulneráveis a certas influências persuasivas, que podem ser por palavras, por escrito, gestos, atitudes, insinuações ou até mesmo por qualquer processo.

Portanto, a respeito da publicidade, é imprescindível observar, que necessita ser percebida por um número indeterminado de pessoas, sendo indiferente que se dirija a uma pessoa determinada ou a milhares, de forma aleatória ou simultaneamente. Em regra, está em jogo o egoísmo em detrimento do altruísmo, que fomenta o crime contra dois bens jurídicos – a paz pública e o que constitui objeto do crime incitado.

Por outro lado, em relação ao outro tipo penal contra a paz pública, tem-se o art. 287, do CP, que se refere a fazer apologia de crime ou de autor de crime, de forma igualmente pública. Assim, a diferença entre a incitação do art. 286 e a apologia é que, naquela, exorta-se ou aconselha-se indissimuladamente, enquanto nesta, justifica-se, apoia-se, exalta-se, aplaude-se, e de tal modo, que se torna implícita a instigação. (HUNGRIA, 2016)

Em outras palavras, o referido autor acredita que o crime de apologia é, de certa forma, uma exaltação sugestiva para a prática do ilícito penal, posto que nenhum crime merece ser incentivado, constituindo, de fato, um estímulo perigoso que, ao ser ventilado por qualquer um dos meios, pode difundir o pensamento e ser acatado por alguém que pode executar a ação criminosa.

Logo, por meio das redes sociais a questão do *coram multis personis*, passou a ser bastante ampliada, posto que pode multiplicar inúmeras vezes a quantidade de pessoas expostas aos crimes supracitados, devido às modificações nas relações sociais que passam a ser mais virtualizadas, sem esquecer que os *posts* podem ser lidos, relidos, compartilhados e visualizados com uma exposição contínua e ampla entre pessoas de todas as classes, idades e culturas.

Assim, essa dimensão do *coram multis personis*, não fica condicionada ou limitada ao tempo e ao espaço. Por outro lado, tem se tornado volátil e fluída nesses ambientes virtuais, de sorte que o fenômeno da exaltação coletiva se torna mais propenso e ao mesmo tempo rápido e perigoso, principalmente no que tange ao ódio reprimido muitas vezes despertado, juntamente com excessos e humilhações recíprocas que não cabem dentro da fraca argumentação de que o faz com o *animus jocandi*.

Dessa forma, no entanto, apesar dessa ampliação legal, muitas condutas de caráter racista, por exemplo, que não são tipificadas ou que recebem penas mais brandas, ficam impunes, apesar de existir um *coram multis personis* mais amplo devido à virtualização das condutas humanas, assim como, a existência do processo de revitimização de pessoas expostas nessas redes, como é o caso das vítimas de injúria racial e de outras condutas nefastas, que continuam injustiçadas pela gravidade do imensurável dano sofrido, em contraprestação a uma pena menor e prescritiva ao agressor.

#### **4.4 O abuso da liberdade de expressão**

O Direito surgiu para possibilitar uma convivência pacífica, por isso faz jus à urgência de atualização ou edição de uma regulamentação específica no que tange às punibilidades, que devem ser mais severas a fim de evitar ou desmotivar a ocorrência de crimes cibernéticos, pois o que se está em jogo é a proteção do bem jurídico na dimensão individual ou coletiva.

Aliado à crescente introdução da Internet nas práticas cotidianas, houve uma tendência à diversificação e à evolução do crime. No mundo virtual foi se criando um ambiente de instabilidade e insegurança que preocupa Estado e Sociedade. Neste contexto, urge, por parte do Estado, analisar e determinar as especificidades dos crimes virtuais e, assim, cumprir o dever de produzir suas próprias soluções. Isso implica a necessidade de diagnósticos particulares capazes de identificar as características locais do crime, mas principalmente, criar mecanismos que ajam de forma preventiva.

Conforme LEITE (2016), a liberdade de expressão do pensamento é um direito inerente ao ser humano, que necessita se comunicar constantemente com o outro.

Por outro lado, ao passo que a mídia constitui um importante meio de transmissão de informações com o intuito de educar e democratizar, surgem questionamentos direcionados ao potencial que as mídias sociais têm em criar condições manipulativas e gerar tendências nas preferências e opiniões da população sobre determinado tema. (SILVEIRA, 2016). Esses fatos demonstram a influência das redes sociais nas relações modernas, a dimensão imprevisível que tais ferramentas podem assumir e a vulnerabilidade à qual todos, irrestritamente, estão sujeitos.

De fato, se outrora uma informação sensacionalista praticada na presença de um grupo de pessoas gerava um inegável prejuízo para o ofendido, hodiernamente, a mesma ofensa, se veiculada em uma rede social, pode atingir nefastas proporções (SILVA, 2012). É notória, assim, a carga negativa que se atribui ao estilo sensacionalista. As características desse tipo de produção informativa baseada no exagero podem justificar a situação.

O bem jurídico tutelado é a inviolabilidade das informações, sendo esta decorrência natural do direito à privacidade, de caráter constitucional e essencial para a convivência em sociedade. A inviolabilidade de dados e informações armazenados em sistemas computadorizados surge como um novo bem jurídico a ser tutelado pelo Direito Penal, de forma a garantir a privacidade e a integridade desses bens.

Se por um lado as redes sociais online são meios de comunicação em que não só brasileiros, mas também estrangeiros, transmitem e recebem informações instantaneamente, a todo tempo, havendo uma inserção nesse meio com bastante frequência e intensidade (LEITE, 2016), por outro, contrasta-se com o desvio da finalidade dessas redes, porque os usuários passaram a escrever informações que, com certa frequência, violam os direitos e garantias fundamentais, muitas vezes esses usuários se escondendo por trás de apelidos, pseudônimos e perfis falsos, cometendo crimes ocultados que ocultam-se pelo anonimato (LEITE, 2016).

A dignidade penal, figura jurídica que assenta sua essência na própria noção dos Direitos Humanos, representa a análise da necessidade, diante do caráter do subsidiário do Direito Penal, e exige que deve haver critérios específicos e determinados para criação de lei e sanção penal. Assim, a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) tem como escopo disciplinar o uso da Internet no âmbito cível e possui efeitos diretos na esfera penal.

Em uma primeira análise, chama a concretização da ponderação dos princípios para aplicação e formulação da lei. O Marco Civil da Internet mostra-se um avanço, porém traz em seu escopo temerária possibilidade de invasão da privacidade dos usuários da rede mundial de computadores. Assim, a referida Lei, em seu art. 3º, disciplina o uso da Internet, estabelecendo os seguintes princípios:

A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014, p. 01).

Assim, o principal efeito do Marco Civil da Internet é prever práticas criminosas no contexto online (cibercrimes), além de prezar pelos ideais da neutralidade de rede, liberdade de expressão, da privacidade dos usuários e dos direitos humanos no acesso à Internet. Assim, o art. 8º preceitua que:

A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que: I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil. (BRASIL, 2014, p. 01).

O marco civil é uma tentativa legal do Estado brasileiro de proteger o direito de expressão das pessoas e, ao mesmo tempo, de tentar regradar os usuários da Internet para que se guarde a intimidade e a honra das pessoas usuárias desse meio. Os principais efeitos do marco civil são regradar o acesso à Internet, dando mais

qualidade aos acessos, e educar a população quanto ao uso consciente da rede, à responsabilidade no ato de lidar com os conteúdos e à cautela quanto a práticas indevidas na utilização, com vistas para as consequências legais.

Diante da necessidade de tutela e da função social da Internet, o art. 7º estabelece os princípios de utilização do ciberespaço e os direitos do usuário, e assim estabelece que:

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado, ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, [...]. XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet. (BRASIL, 2014, p. 01).

Cabe ressaltar que revela um significativo avanço na legislação brasileira sobre a matéria, dada a inexistência de lei anterior específica sobre o tema. Assim, conforme se verifica no texto, a lei tenta estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres do usuário. Além disso, visa garantir a liberdade de expressão, bem como a privacidade de dados pessoais. No entanto, revela-se, a primeira vista, como uma árdua tarefa, na medida em que, o mesmo diploma legal, como não podia ser diferente, permite livre acesso à rede, a conteúdos, a buscas, bem como a publicações.

O referido diploma legal, ao seu turno, permite o anonimato no que se refere às informações dos usuários e aos registros das informações, o que dificulta, sobremaneira, a identificação daqueles que utilizam do meio para fins ilícitos, não

obstante a responsabilidade pessoal dos mesmos neste caso. Ato contínuo chama atenção no artigo 6º, efeito mencionado no texto em destaque, qual seja, o educacional, na medida em que, se por um lado a internet se revela como um instrumento essencial ao desenvolvimento da vida em sociedade, contribuindo para o avanço educacional ao possibilitar a troca de dados e permitir a conectividade global, assim como viabilizar o acesso à informação e a conteúdos diversos, e em tempo real, etc., engrandecendo o intelecto humano, por outro lado entra em cena o importante papel da norma jurídica quanto ao uso consciente do instrumento, atitude esta possível, apenas, a partir da educação individual de cada usuário, devendo este ser conhecedor de que a Internet é direito do indivíduo, mas as consequências pelo seu mau uso, como exposto, são pessoais.

De acordo com o artigo 9º, o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. Portanto, destaca-se em relação sobre as tecnologias, os padrões de formato livre e aberto, e o gerenciamento de dados dentro do país para promover a qualidade técnica, a inovação e a difusão de aplicações da Internet e também sem deixar os prejuízos de natureza participativa.

Outro efeito que merece destaque é o de neutralidade, o qual, de alguma forma, busca estabelecer isonomia no acesso à rede, já que os provedores não podem fixar valores diferenciados pelo serviço em razão de maior ou menor acesso de conteúdos ou dados fornecidos por eles ou contidos na rede, permitindo, assim, que mais pessoas possam ter acesso a esse importante instrumento - a Internet.

Desta feita, tem-se a mitigação do direito fundamental à privacidade. Outro ponto que merece destaque é a consagração do princípio da neutralidade da rede, garantindo tratamento isonômico aos pacotes de dados (grupos ou sequências de bits ou bytes, com determinada estrutura, que os dispositivos informáticos têm de codificar e decodificar na transferência de informações). Dessa maneira, os responsáveis pelos provedores de acesso não poderão privilegiar alguns serviços de Internet em detrimento de outros. Por fim, cabe salientar que o acesso a dados de terceiros fica condicionado a decisão/ordem judicial. Todavia, o que se questiona é se tais informações, na prática, não podem ser comercializadas ou sofrer outros usos indevidos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais cumprem o dever de tutelar os direitos humanos nas relações nacionais. Assim, devem adaptar-se às novas relações sociais, sob o estigma de ficarem caducos. Ainda que diante das incontáveis vantagens do uso da Internet, não se pode olvidar das inúmeras situações de riscos e conflitos aos usuários e à própria sociedade. Dentre elas, cita-se a crescente divulgação de notícias e informes com conteúdos distorcidos e, até mesmo falsos, que levam muitas vezes a um clamor e comoção social. Somam-se a isso situações de exposição da privacidade, bem como exposição de pessoas e grupos a circunstâncias de intolerância, ódio e violência.

A partir de 2014, quando a Lei n. 12.965 passou a existir, esta permitiu uma melhor segurança jurídica para quem acessa a rede mundial de computadores, posto que, anteriormente, quando surgia um conflito pelo uso do mundo virtual e se buscava os meios legais para resolução, passava-se a depender do que poderia entender acerca da questão o julgador do caso, por analogia.

O Marco Civil da Internet nasce da necessidade de se regular o que até então não estava regulado pelas leis brasileiras, tendo como principal bandeira a defesa da liberdade e da livre manifestação na rede mundial de computadores, porém ressalvadas as situações de excessos, podendo estes ser punidos.

Assim, a Internet se estabelece como um instrumento fundamental para a concretização da liberdade de expressão e da garantia de acesso à informação e à comunicação. Desta forma, ela deve contribuir para o processo de informação, comunicação e manifestação, nos termos da Constituição e da legislação pertinente.

Um dos pontos essenciais do Marco Civil é o estabelecimento da neutralidade da rede. Em linhas gerais, quer dizer que as operadoras estão proibidas de vender pacotes de internet pelo tipo de uso. Outra medida de suma importância é o zelo à privacidade e intimidade, posto que tal zelo cabe aos provedores de Internet e de serviços só sendo obrigados a fornecer informações dos usuários se receberem ordem judicial.

Em uma análise global, percebe-se que a lei que regula o ambiente virtual requer especificidades, haja vista as modificações instantâneas que a Internet e a própria cultura virtual enfrentam. Reconhecendo o dinamismo como característica principal da Internet e da sociedade atual, considera-se que o Marco Civil da Internet

já nasceu antigo, frente às mudanças sociais em seu curso. O nosso país sofreu modificações no período entre o projeto e sua sanção, e continua sofrendo até os dias atuais.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, A. M. **Direito constitucional positivo**. Leme: Edijur, 2013.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Ícone, 2006.

BOBBIO, N. **A Era Dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CUNHA, R. S. **Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HANS, B. C. **No exame: reflexões sobre a era digital**. São Paulo: Antropos, 2013.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 7 ed. São Paulo: GZ, 2016.

JESUS, D. E. DE. **Direito penal: Parte Geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 34. ed. São Paulo: Trans, 1999.

LEITE, F. P. A. O Exercício Da Liberdade De Expressão Nas Redes Sociais: E O Marco Civil Da Internet. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, n. 6, v. 13, n. 6, p. 150 - 166, jan./abr. 2016.

LEITE, LEITE, Caroline. **Os direitos humanos e o exercício da cidadania no meio digital**. In: LEITE, Geroge Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). Marco Civil da internet. Editora: Altas, São Paulo, 2014.

LEITE, F. P. A. **O Exercício Da Liberdade De Expressão Nas Redes Sociais: E O Marco Civil Da Internet**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, SP, n. 6, v. 13, n. 6, p. 150 - 166, jan./abr. 2016.

RECUERO, R. Comunidades em Redes Sociais na Internet: Um estudo de uma rede pró-ana e pró-mia. **Faro**, Valparaíso, v. 1, n. 2, 2005.

REZENDE, R. M. **Direitos Prestacionais de Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, T. C. **O exercício do direito à liberdade de expressão nas redes sociais e a tutela preventiva dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-exerc%C3%ADcio-do-direito-%C3%A0-liberdade-de-express%C3%A3o-nas-redes-sociais-e-tutela-preventiva-dos-d>. Acessado em: 05 de nov. de 2018.

SILVEIRA, C. M. **Regulação Da Mídia E Liberdade De Expressão: Análise Da Experiência Alemã**. Disponível em: [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2015/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIRCarolina\\_Silveira.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIRCarolina_Silveira.pdf). Acessado em: 05 de nov. de 2018.